



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PARECER N. : 0412/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1665/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS -
EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 662808), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência no saldo da conta Estoque

A2. Despesas com pessoal acima do limite máximo.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade DM-TC Nº 0219/2018-GCVCS (ID 664509), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial, bem como para os achados¹ constantes no Acompanhamento de Gestão Fiscal (Proc. 2911/2017).

Os responsáveis apresentaram defesas², que foram analisadas pela equipe técnica (ID 686752) fundamentando o relatório conclusivo (Documento ID 686753), no qual a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

¹ **De responsabilidade do Sr. José Carlos Firmino Farias (contador):** 1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017; e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017: Critério de Auditoria: art. 8º c/c Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO (item 1 da Conclusão do Relatório de Complementação de Instrução – ID=643890, do Processo nº. 2911/2017-RGF, pág. 281),

De responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Marques Flores (Prefeito): 2. Atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO: Critério de Auditoria: § 4º, art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Anexo A da IN n. 39/2013/TCE-RO (item 2 da Conclusão do Relatório de Complementação de Instrução – ID=643890, do Processo nº. 2911/2017-RGF, pág. 281);

3. Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017: Critério de Auditoria: art. 20 da IN n. 39/2013/TCE-RO (item 3 Conclusão do Relatório de Complementação de Instrução – ID=643890, do Processo nº. 2911/2017RGF, pág. 281);

4. Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017: Critério de Auditoria: art. 52, caput c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000- LRF e art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48 - A da Lei Complementar n. 101/2000-LRF e (item 4 da Conclusão do Relatório de Complementação de Instrução – ID=643890, do Processo nº. 2911/2017-RGF, pág. 281).

² ID 675743, ID 675744 e ID 675745.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Após a análise das evidências obtidas, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão de:

(a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14); e

(b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa

O item 4.2. detalha os fundamentos da distorção identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**³.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alto Alegre dos Parecis alcançou R\$ 31.308.856,80, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 686753) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁴, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁵ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

³ As ressalvas sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município são situações relevantes na avaliação dos resultados da Entidade, porém não generalizadas, ou seja, não comprometem os resultados gerais apresentados pela Administração no exercício.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

⁴ Exceto pela impropriedade referente à extrapolação do limite de gastos com despesa de pessoal.

⁵ Exceto pela impropriedade referente à falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 970 de 20.12.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesa Empenhada: Economia de Dotação	 30.772.842,59 34.217.739,67 32.068.206,62 2.149.533,05
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$1.533.409,73, correspondente a 4,98% do orçamento inicial), portanto, dentro do limite de 5% (R\$ 1.538.642,13) autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 5.504.584,17 (17,89%) , sendo que a Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Déficit: Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Convênios empenhados e não repassados: Superávit do exercício anterior (Após ajustes) Superávit (Prefeitura e Câmara):	 -759.349,82 31.308.856,80 32.068.206,62 230.210,00 1.046.092,34 516.952,52
Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,99% Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base: Devolução:	 1.386.907,51 19.853.048,30 18,34
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 34,15% Receita Base	 6.497.543,91 19.026.599,70
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (100,26%) Remuneração do Magistério (66,14%) Outras despesas do Fundeb (34,13%)	 7.250.862,35 4.782.937,45 2.467.924,90
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 22,69% Receita Base	 4.316.688,89 19.026.599,70
Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 24,81%	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

		Arrecadação:	148.994,02
		Saldo inicial	600.491,50
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017)	2.566.649,54
		Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas Suficiência Financeira	334.263,24 2.232.386,30 - 136.849,81 197.413,43
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Atingida Meta: Resultado:	667.364,54 -525.323,80
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	817.722,94 2.000.469,48
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 58,62% Despesa com Pessoal RCL	16.670.171,86 28.439.488,14
	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005, e que o resultado do exercício de 2017 já supera a meta projetada para 2019. Já com relação ao IDEB para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) verifica-se que foi atingida a meta (4,3) para o exercício de 2017, vez que o resultado foi 4,3.	5,3 5,7
Indicadores	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); C Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Houve um decréscimo do resultado geral do IEGM municipal em 2017 de "C+" (em fase de adequação) para "C" (baixo nível de adequação). O Município está com o IEGM dentro da média dos municípios rondonienses.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Vê-se dos autos que foram detectadas 06 (seis) impropriedades na gestão do Município de Alto Alegre dos Parecis concernentes ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício de 2017, sendo que 02 (duas)⁶ delas foram constatadas pelos técnicos da Corte no **relatório técnico inicial** e 04 (quatro)⁷ foram evidenciadas nos autos da **gestão fiscal**, inseridas na DDR n. 219/2018-GCVS, *verbis*:

“Por oportuno, salienta-se que as divergências no Acompanhamento de Gestão Fiscal, apuradas pelo Corpo Técnico por meio do Processo nº 02911/2017/TCE-RO (apenso aos autos) de análise das infrações administrativas contra a LRF, serão consolidadas nesta decisão com o fim de ofertar contraditório único conforme dispõe art. 10 da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.”

Em face das impropriedades, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁸.

Todavia, merece destaque a **não observância ao limite de despesas com pessoal do Poder Executivo**, em razão da gravidade, notadamente quando ultrapassado o prazo de recondução, o que não é o caso do exercício em voga.

Instados, os responsáveis apresentaram defesa, que foram analisadas pela equipe de instrução, cujo entendimento coaduna *in totum* o Parquet (ID 686752):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

⁶ 1 - **I.1** Inconsistência no saldo da conta Estoques; 2- **II.1** Despesas total com pessoal do **Poder Executivo** acima do limite máximo e **II.2** Despesas total com pessoal **Consolidada** acima do limite máximo.

⁷ Todas referentes à intempestividade: 3 - **III.1** Atraso na remessa do RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre e do RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017; 4 - **IV.1** Atraso na realização das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017; 5 - **IV.2** Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017; 6 - **IV.3**. Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017).

⁸ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Extrai-se das alegações de defesa apresentadas que os agentes reconhecem o extrapolamento legal da despesa com pessoal em discursão, inclusive noticiam que estão trabalhando em todas as frentes com a finalidade de eliminar o percentual em excesso, e que, em breve, será possível reconduzir os gastos com pessoal aos limites estipulados na Lei. Tais fatos poderiam, de pronto, levar este Corpo Técnico a opinar pela manutenção da impropriedade em exame.

Entretanto, é salutar registrar em relação a alegação de que “o aumento da despesa com pessoal está ocorrendo de forma natural aos acontecimentos econômicos em que se encontra a maioria dos municípios deste País, pois de modo geral alguns recursos vinculados a despesa orçamentária não são suficientes para cobrir as obrigações delas decorrentes, acarretando um crescimento vegetativo da folha,” que de fato esse aumento de despesa noticiado pelos agentes vem ocorrendo e impactando os Municípios de todo o Brasil, inclusive o crescimento vegetativo da folha, citado pela defesa, é uma das exceções (I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II – Calamidade pública; III – Crescimento vegetativo da folha; IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V – Cumprimento de decisão judicial) ao Art. 20, III, e 19, III, da LC nº 101/2000 aceitas pelo TCE-RO.

Contudo, o gestor ao responder o chamamento processual deveria demonstrar, em sua defesa, de forma clara, que o aumento verificado tinha por causa alguma das razões excludentes citadas (crescimento vegetativo da folha, revisão geral anual, calamidade pública, abono do Fundeb, decisão judicial), devidamente acompanhadas de documentos probantes, o que não se verificou no presente caso. Assim, entendemos que essas alegações não devem ser acolhidas.

No que toca a alegação de queda de receita aduzida pela defesa, registre-se que em consulta aos dados da gestão fiscal do Ente, relativamente ao exercício de 2017, 1º e 2º quadrimestres de 2018, constatou-se o seguinte comportamento da Receita Corrente Líquida – RCL (parâmetro para medição da despesa com pessoal):

Descrição	1Q/2017	2Q/2017	3Q/2017	1Q/2018	2Q/2018
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.511.166,73	16.728.114,94	16.670.171,86	17.638.324,51	16.941.217,35
2. Receita Corrente Líquida - RCL	29.600.326,72	29.678.160,64	28.439.488,14	28.818.883,91	29.480.923,96
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)*100 (%)	52,40	56,37	58,62	61,20	57,47
% LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	54,00	54,00	54,00	6,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	51,30	51,30	51,30	5,70
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	48,60	48,60	48,60	5,40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Extrai-se da tabela acima que a RCL aumentou do primeiro para o segundo quadrimestre de 2017, e baixou no terceiro, voltou a aumentar no primeiro quadrimestre/2018, subindo novamente do primeiro (R\$28.218.883,91) para o segundo quadrimestre de 2018 (R\$29.480.923,96). Nesse sentido, constata-se que dos cinco quadrimestres analisados apenas em um a RCL baixou, revelando que, em verdade, o principal motivo do descumprimento não é a queda de receita, como sustentou a defesa. Diante disso, entendemos que essa alegação não deve prosperar.

Não deve prosperar ainda a alegação de que não ocorreram contratações significativas que impactaram o aumento de despesa com pessoal, porquanto o Ente extrapolou o limite legal no segundo semestre de 2017, período em que a RCL aumentou, e ainda, não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 2º quadrimestre de 2017, e o prazo para recondução de 1/3 (um terço), desse limite, seria o 1º quadrimestre de 2018. Ademais, os agentes não fizeram juntar aos autos documentos capazes de comprovar que não ocorreram as alegadas contratações significativas que impactaram a despesa em questão.

Nesse passo, não merece guarida também o fato noticiado pela defesa de que estão trabalhando em todas as frentes (diminuição nas despesas de gratificação, exonerações, adequações do quadro de pessoal da educação, intensificação na fiscalização tributária, implantação de hidrômetros nas unidades consumidoras de água) com o fito de eliminar o percentual em excesso e que em breve será possível reconduzir os gastos com pessoal aos limites legais, haja vista que tais alegações carecem de documentos de suporte, e ainda, como já citado, até o presente momento o Ente não logrou êxito em reduzir o limite de despesa com pessoal, cabendo acrescentar ainda que promessas futuras, nesse sentido, não possuem o condão de afastar a impropriedade em discursão.

Assim, diante da verificação do aumento da despesa no exercício em exame (2017) e da ausência de defesa capaz de justificar os fatores que elevaram a despesa com pessoal, a exemplo das informações finais externadas pelos agentes (se não houver a curto prazo uma melhor distribuição da arrecadação, os Municípios de pequeno porte poderão ficar insustentáveis, e nesse sentido, solicitam que esta Corte se sensibilize com as alegações apresentadas, com a fragilidade econômica do Município, e conceda mais prazo para que a impropriedade seja solucionada), trata-se de limite legal estabelecido em legislação federal, para qual esta Corte não pode fazer exceção ou desvinculação.

Conclusão:

Concluimos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

Assim, acerca da impropriedade, a unidade técnica assim se manifestou conclusivamente no item 3.1.2.2 de seu relatório:

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.670.171,86	918.489,99	17.588.661,85
2. Receita Corrente Líquida - RCL	28.439.488,14	28.439.488,14	28.439.488,14
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	58,62%	3,23%	61,85%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. **Ressalte-se, contudo, que o município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite, conforme estabelece o art. 66 da LRF (os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres).** (grifei)

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14) e (b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

Para melhor compreensão necessário analisar o histórico das despesas com pessoal em relação à RCL, do Município de Alto Alegre dos Parecis, ao longo dos exercícios de 2016 a 2017:

Exercício de 2016		Exercício de 2017		
1º semestre	2º semestre	1º quadr.	2º quadr.	3º quadr.
53,31%	54,93%	52,40%	56,37%	58,62%

Com efeito, ao assumir o cargo o gestor reconduziu, no primeiro quadrimestre de 2017, as despesas com pessoal que haviam sido extrapoladas no 2º semestre de 2016 (54,93%) ao patamar legal (54%), reduzindo a proporção das referidas despesas com a RCL para 52,40%, atendendo as regras impostas no art. 23 da LRF⁹.

Ocorre que, na sequência, precisamente no **segundo quadrimestre de 2017**, as ditas despesas ultrapassaram o limite legal, atingindo a proporção de **56,37%** da RCL, alcançando no terceiro quadrimestre o percentual de **58,62%** da RCL.

Sendo assim, como se pode observar, **no exercício analisado, o Município ainda se encontra dentro do prazo de recondução do limite**, não podendo receber, em razão dessa impropriedade, Parecer Prévio pela reprovação das presentes contas, consoante jurisprudência dessa Corte, *litteris*:

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. **GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA**

⁹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Parecer Prévio PPL-TC 00065/16 referente ao processo 02273/16

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. **Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Irregularidades formais. Determinações.

Assim, em que pese no exercício em questão as despesas com pessoal tenham ultrapassado o limite legal, estando, pois, a falha devidamente configurada, o *Parquet* coaduna com o entendimento técnico de que as contas do Chefe do poder Executivo, Sr. Marcos Aurélio Marques Flores, não merecem receber parecer prévio pela reprovação, porquanto, ao final de 2017 ainda gozava de prazo concedido legalmente para a adequação.

Determine-se, no entanto, que o gestor reconduza as despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2018, consoante jurisprudência da corte de contas¹⁰.

Quanto à falha na apresentação da **Demonstração dos Fluxos de Caixa**, depreende dos autos que o corpo técnico se manifestou apenas no relatório conclusivo (item 4.2.1), de forma que não foi incluída no Despacho de Definição de Responsabilidade.

Assim, considerando que tal falha enseja de *per si* a reprovação das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade, da

¹⁰ PROCESSO Nº: 2236/2017 - PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17
PROCESSO Nº: 1423/2014 - PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 – PLENO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eficiência e da razoável duração do processo, deixa-se de pugnar pelo chamamento do responsável para manifestar-se quanto a esta impropriedade.

Neste diapasão, não há possibilidade jurídica de atribuir a esses apontamentos o caráter de ressalvas, posto que não assegurado ampla defesa e contraditório.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (Documento ID 604769):

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, 2 da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 33,32% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com a base RREO do 6º Bimestre, e Relatórios da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange á remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a 66,03% dos recursos do aludido fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5 do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal n 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 23,87%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional n 29/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal Não cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n 101/2000, posto que do total da Receita Corrente líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 58,62%, conforme consta no relatório de Gestão Fiscal, quando o máximo estabelecido e de 54%, ultrapassando o limite prudencial de 51.30% da RCL e limite máximo de 54%.

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de Dezembro de 2017.

E DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativas ao exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, (Prefeito Municipal) merecer por parte da Controladoria Geral do Município PARECER PREVIÓ PELA REGULARIDADE das contas referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades remanescentes da análise de defesa (ID 686752):

1) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 16.670.171,86) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.439.488,14);

2) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.588.661,85) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);

3) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º e 3º bimestre do exercício de 2017; e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4) Atraso na realização das Audiências Públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, com fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

5) Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2017;

6) Atraso na publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2017 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2017.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00374/16 do processo 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do processo 01473/17;

2.2. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00374/16 do processo 1412/16 e Acórdão APL-TC 00570/17 do processo 01473/17; manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1665/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pena de aplicação de multa, em autos apartados, prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório conclusivo;

2.5. recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2018.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S1 E S-3

Em 7 de Novembro de 2018



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**